HABEAS CORPUS Nº 485.401 - SC (2018/0340626-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DAVI DE SOUZA
ADVOGADO	:	DAVI DE SOUZA - SC030225
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	RAFAEL MENDES LUIZ (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de **RAFAEL MENDES LUIZ**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em razão do suposto excesso de prazo no julgamento da Apelação n. 0005866-55.2017.8.24.0064.

Segundo se infere, o paciente foi condenado à pena de 9 anos de reclusão, em regime fechado, pelos crimes descritos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.

Nesta Corte, sustenta o impetrante excesso de prazo no julgamento da apelação, sobre o qual a defesa não teria contribuído. Destaca que o paciente esta preso cautelarmente desde 4/7/2017, sendo que os autos foram encaminhados ao Tribunal de origem e distribuídos ao relator Desembargador Luiz Neri Oliveira em 5/3/2018, sem previsão de julgamento.

Pleiteia o direito de recorrer em liberdade.

O pedido de liminar foi indeferido.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na ausência de prazo legal para a apreciação do recurso de apelação criminal, o excesso, apto a autorizar o relaxamento da prisão cautelar, será analisado à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se a complexidade da causa, a atuação das partes e a pena cominada.

In casu, não obstante a demora para o exame do apelo, de aproximadamente 1 ano, não se verifica o excesso acima referenciado, na medida em que o defensor de um dos apelantes quedou-se inerte sobre a apresentação das razões. Por isso, foi proferido despacho em 4/4/2018 pelo relator, determinando a intimação pessoal da parte. Realizada as diligências, o processo retornou à conclusão no dia 9/8/2018.

Ressalte-se que a demora no trâmite processual também se justifica pela complexidade da causa em que há pluralidade de agentes (2 réus) e de crimes.

Saliente-se ainda que, considerando a pena imposta ao paciente – 9 anos de reclusão –, não há falar em constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, pois não ficou demonstrado que, em virtude da demora para julgamento da apelação, ele esteja impedido de usufruir dos benefícios relativos à execução provisória da pena.

Sobre o tema, vejam-se os seguintes precedentes:

> "PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. EXCESSO DE PRAZO.

JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Sabe-se que o prazo para a conclusão de julgamento de apelação não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, sendo imprescindível exame com razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

2. Na espécie, o andamento do recurso encontra-se compatível, embora tenha sido necessária a redistribuição do feito e a realização de diligências para a juntada de contrarrazões por parte da acusação, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Ainda que o paciente esteja preso desde 30/12/2016, verifica-se que, no momento, a custódia cautelar não se revela desproporcional, tendo em vista que este possui aplicada pena de 10 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão.

4. *Habeas corpus* denegado, com a recomendação de celeridade no julgamento da apelação criminal n. 0019215-47.2016.8.10.0001/MA." (HC 453.347/MA, rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. 25/9/2018, DJe 4/10/2018.)

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÕES GRAVES. UNIFICAÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O USUFRUTO DE QUALQUER BENEFÍCIO RELATIVO À EXECUÇÃO DA PENA. ALEGAÇÃO DE INJUSTIFICADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O excesso de prazo para o julgamento da apelação não pode ser medido apenas em razão do tempo decorrido para o julgamento do recurso, devendo ser apreciado, também, a partir do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a complexidade da causa em julgamento, bem como a pena imposta na sentença condenatória.

2. Na espécie, o paciente foi condenado à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão pela prática do crime de tráfico de drogas, além de possuir duas condenações definitivas, por crimes de roubo majorado e porte ilegal de arma de fogo, unificadas pelo Juiz de Execução Penal em 14 (catorze) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia de reclusão. Considerando a pena unificada imposta ao paciente, não se verifica flagrante excesso de prazo para o julgamento do recurso, pois não demonstrado que, em razão de eventual demora para a apreciação da apelação, o paciente se encontra impedido de usufruir de benefícios relativos à execução da pena.

3. Trata-se de processo referente a crime de elevada reprovabilidade, existindo condenação desfavorável ao autor em outros dois delitos graves, razão pela qual sua soltura prematura acarretaria grande risco à ordem pública.

4. Ordem denegada." (HC 460.116/PE, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 25/9/2018, DJe 2/10/2018.)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator